



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Márcio Jerry – PCdoB-MA

Apresentação: 04/07/2023 13:37:30.233 -CPD
PRL 1 CPD => PL 272/2023

PRL n.1

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 272, DE 2023

Altera a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, para dispor sobre a acessibilidade de pessoas com deficiência visual em relação à garantia e ampliação da utilização da linguagem em braile, nos casos em que especifica.

Autor: Deputado GUILHERME UCHOA

Relator: Deputado MÁRCIO JERRY

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei cuja finalidade é proporcionar a inserção da pessoa com deficiência visual na sociedade, por intermédio da acessibilidade em braile ou meio disponível. Para tanto, o PL elenca uma série de casos em que o braile deva ser adotado como linguagem de comunicação, bem como determina a obrigatoriedade da emissão de certidões de Registro Civil e Registro de Imóveis no sistema de escrita

O autor da proposta aduz que

O Estatuto [da Pessoa com Deficiência] apresenta uma série de diretrizes que devem respaldar as ações e os programas desenvolvidos por agentes públicos ou privados para a pessoa com deficiência, em especial proporcionar atendimento de acordo com suas especificidades perante entidades de natureza pública e privada, prestadoras de serviços à população, visando ao gozo de direitos, simultaneamente nos campos da saúde, educacional, político, econômico, social, cultural e ambiental.

LexEdit
CD 239564512800



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Márcio Jerry
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239564512800>



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Márcio Jerry – PCdoB-MA

Apresentação: 04/07/2023 13:37:30.233 - CPD
PRL 1 CPD => PL 272/2023

Assim, não há nada mais avançado do que a instituição de novos procedimentos que proporcionem a inserção da pessoa com deficiência em nossa sociedade, como é o caso da presente proposição que prevê a utilização da linguagem em braile em diversas situações do dia a dia a fim de que a acessibilidade dessas pessoas seja garantida e ampliada.

O projeto não possui apensos.

O projeto foi distribuído às Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência e de Constituição e Justiça e de Cidadania, esta última também para análise do mérito da matéria.

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão, com base no disposto na alínea “t” do inciso XXIII do art. 32 do Regimento Interno, pronunciar-se sobre todas as matérias atinentes às pessoas com deficiência.

A Convenção dos Direitos das Pessoas com Deficiência, que tem envergadura de norma constitucional em nosso ordenamento jurídico, e o Estatuto da Pessoa com Deficiência são normas de alta significância, porquanto tratam de mecanismos que asseguram, sem discriminação, o pleno exercício dos direitos das pessoas com deficiência.

Ressalte-se que toda e qualquer política voltada para a pessoa com deficiência deve seguir os princípios da universalidade, indivisibilidade, interdependência e inter-relação de todos os direitos fundamentais.

Assim, o Estado e a sociedade devem se adequar às necessidades das pessoas com deficiência de modo a garantir-lhes, em condições de igualdade, o pleno exercício de seus direitos e liberdades fundamentais.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Márcio Jerry – PCdoB-MA

Apresentação: 04/07/2023 13:37:30.233 - CPD
PRL 1 CPD => PL 272/2023

PRL n.1

Ocorre, porém, que o marco legal sobre o tema necessita de reparos. É imprescindível que a pessoa com deficiência visual tenha a possibilidade de obter suas certidões e documentos expedidos no sistema Braille e de utilizar ou acessar, com autonomia e em igualdade de condições, informações constantes em transportes coletivos, logradouros públicos, edificações públicas ou de uso coletivo, manuais de instrução de máquinas e equipamentos eletrodomésticos e eletroeletrônicos, caixas e bulas de medicamentos, embalagens de produtos tóxicos contendo orientações sobre manuseio, cardápios, capas e prefácios de livros e periódicos e estabelecimentos de ensino públicos e privados.

Com efeito, o projeto de lei contém medidas baseadas na aceitação e no respeito às diferenças, que promovem a inclusão da pessoa com deficiência na sociedade, bem como assegura-lhes o pleno exercício dos seus direitos fundamentais.

É importante lembrar que a utilização de formato acessível em Braille para disponibilização de informação é ação que permite o exercício por parte de pessoas vulneráveis, em igualdade de condições, de direitos elementares básicos, consubstanciados, tanto na Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, quanto no Estatuto da Pessoa com Deficiência. Ademais, a proposição assegura o direito à informação adequada, conferindo dignidade à pessoa com deficiência visual.

Ressalte-se ainda que a terminologia do projeto de lei deve sofre pequena alteração. No texto do art. 21-B proposto pelo art. 1º do PL, a expressão “dos portadores de deficiência visual” deve ser substituída por “da pessoa com deficiência visual”.

Assim, diante do exposto, voto pela aprovação do PL 272, de 2023 com a emenda ora apresentada.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado MÁRCIO JERRY
Relator



ExEdit



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Márcio Jerry – PCdoB-MA

Apresentação: 04/07/2023 13:37:30.233 -CPD
PRL 1 CPD => PL 272/2023

PRL n.1

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 272, DE 2023

Altera a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, para dispor sobre a acessibilidade de pessoas com deficiência visual em relação à garantia e ampliação da utilização da linguagem em braile, nos casos em que especifica.

EMENDA Nº 1

Substitua-se no texto do novo art. 21-B da lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, proposto no bojo do art. 1º do PL a expressão “dos portadores de deficiência visual” por “da pessoa com deficiência visual”.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

Deputado MÁRCIO JERRY
Relator



* C D 2 3 9 5 6 4 5 1 2 8 0 0 * LexEdit



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Márcio Jerry
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239564512800>